

PROGRAMA DE EQUIPAMENTOS URBANOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA

Legislação aplicável:

Regulamento aprovado pelo Despacho n.º 7187/2003 (2.ª série), publicado no Diário da República de 11 de abril

Divulga-se:

Entendimento homologado pelo Secretário de Estado das Autarquias Locais, em 30/04/2019 – As Freguesias podem apresentar candidaturas no âmbito do Programa Equipamentos (Subprograma 2 – obras até €100.000), para a construção (obra nova) de casas/capelas mortuárias, desde que as mesmas se destinem a integrar o respetivo património

Fundamentação:

1. Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, exarado em 27/05/2005, foi ratificado o entendimento já existente de que as freguesias e suas associações de direito público não poderiam apresentar candidaturas para construção de equipamentos (obras novas), mas apenas para a reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de equipamentos urbanos integrados no respetivo património.
2. Este entendimento teve por base a interpretação conjugada do n.º 2 do art.º 14.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro e do n.º 4 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, donde resultava que às freguesias não estavam cometidas competências para a realização de investimentos, apenas estando prevista a gestão e conservação dos equipamentos integrados no respetivo património.
3. Não obstante aquele entendimento proferido à data, houve que ter em conta a posterior Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, que veio dar competências às juntas de freguesias, pelo seu n.º 2 do artigo 16.º, para a construção de:
 - abrigos de passageiros
 - balneários, lavadouros e sanitários públicos
 - parques infantis e equipamentos desportivos de âmbito local
 - chafarizes e fontanários públicos
 - cemitérios.
4. Face à referida Lei n.º 75/2013, o entendimento foi alterado por despacho do Secretário de Estado das Autarquias Locais, datado de 21/04/2016, no sentido de que **as freguesias e suas associações poderiam apresentar candidaturas ao Programa Equipamentos para obras novas, desde que se tratassem de equipamentos desportivos destinados a integrar o seu património.**

5. Tendo em conta que as candidaturas que são apresentadas no âmbito do Programa Equipamentos, devem respeitar, em primeiro lugar, as elegibilidades de acordo com as tipologias de equipamentos previstas no Anexo 1 do seu Regulamento, **o referido despacho foi entendido como alargando a possibilidade de as freguesias e suas associações poderem candidatar-se à realização de obra nova, mas apenas para equipamentos de cariz desportivo constantes nas referidas tipologias, e que se destinassem a integrar o seu património.**
6. Note-se que embora a Lei n.º 75/2013 tenha vindo permitir, às freguesias, a **construção** de abrigos de passageiros, balneários, lavadouros, sanitários públicos, parques infantis, equipamentos desportivos de âmbito local, chafarizes, fontanários públicos e cemitérios, **só a construção de equipamentos desportivos, incluindo balneários (por se tratarem de instalações de apoio elegíveis para os campos de jogos e pistas de atletismo), poderiam ser candidatados a financiamento através do Programa Equipamentos.** Qualquer uma das outras intervenções mencionadas (abrigos de passageiros, balneários, lavadouros, sanitários públicos, parques infantis, chafarizes, fontanários públicos e cemitérios), mesmo não se tratando de construções novas, não são elegíveis no âmbito do Programa Equipamentos.
7. Entretanto, foi exarado, **em 30/04/2019, um despacho do Secretário de Estado das Autarquias Locais**, sobre um parecer técnico da DGAL – coordenadora do Programa Equipamentos - que **considerou que as casas mortuárias apresentam um carácter complementar aos cemitérios**, visando garantir condições de salubridade mínimas adequadas para as populações locais e uma vez que a Lei n.º 75/2013 atribui competências às freguesias em matéria de construção e gestão dos cemitérios que se integrem no respetivo património, **foi entendido que a construção das casas mortuárias se enquadra na competência prevista na alínea hh) do n.º 1 do artigo 16.º da referida Lei n.º 75/2013 - “Compete à Junta de Freguesia gerir, conservar e promover a limpeza dos cemitérios propriedade da freguesia”.**
8. Foi, igualmente, considerado que as casas mortuárias apresentam, em matéria de obras, uma natureza semelhante aos centros paroquiais, devendo, por isso, considerar-se os custos padrão previstos no Anexo I do Regulamento para estes equipamentos, como valores de referência.

Conclusão:

No âmbito do Programa Equipamentos, e só para o Subprograma 2, **as freguesias e suas associações podem apresentar candidaturas para construções de raiz (obras novas), desde que os equipamentos venham a integrar o seu património e:**

1. se tratem de **equipamentos desportivos** enquadrados nas tipologias previstas no Anexo I do Regulamento;
2. se tratem de **casas/capelas mortuárias**, tendo como referência os custos padrão estipulados, no referido Anexo I, para os centros paroquiais.